



# **PROJETO DE LEI N.º 4.297-A, DE 2016**

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regulamentar a multa aplicada às Instituições Financeiras pelo descumprimento de acordo judicial homologado; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adiciona-se o art. 44 A, à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

44 A - Descumprimento de acordo judicial, devidamente

homologado, é penalizado com multa de 30% sobre o valor dos bens imóveis, bens móveis, semoventes, títulos e papeis arrolados

oens intovers, bens movers, semoventes, titulos e papeis arrolados

no acordo, a serem revertidos ao exequente, devidamente

atualizado pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-

lo."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto de Lei visa garantira ao Exequente, na maioria das vezes a

parte frágil da transação, que seja efetivamente cumprindo o Acordo/Contrato

firmado pelas partes (Instituição Financeira/ Cliente).

Importante destacar que o Art. 475-N do Código de Processo Civil, garante ao

acordo homologado por sentença força de título executivo, vejamos:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

(...)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda

que inclua matéria não posta em juízo;

(...)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado

judicialmente;

Do outro lado, as instituições financeiras são regidas por lei própria o que na

maioria das vezes lhes facilita o descumprimento do Acordo celebrado.

Outrossim, ressalta-se, também, que em acordos celebrados com instituições

financeiras, geralmente, são pactuados com contratos/acordos padrões onde a parte

não consegue discutir clausulas, prazos e multas.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e

as Intuições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário e dá

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

outras providências, preceitua em seu art. 44 sobre infrações e penalidades a

que estão sujeitas as Instituições Financeiras, porém, não trata sobre o

descumprimento de acordos extrajudiciais celebrados e homologados em juízo.

Destaca-se, ainda, que o art. 652 do Código de Processo Civil dispõe sobre

casos de descumprimento de sentença homologatória de acordo que contemple

obrigação pecuniária não cumprida pelo devedor, concedendo prazo de três dias

para realização do pagamento sob pena de penhora, porém, não trata de dos

valores das multas e juros de mora, vejamos:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias,

efetuar o pagamento da dívida.

Diante dessa situação, não havendo cumprimento do acordo, pela natureza

punitiva da multa, visando o caráter didático da mesma e o desestimulo de

recorrência no descumprimento dos acordos pactuados, deverá ser aplicada a multa

sempre que descumprido acordos celebrados de forma bilateral entre as parte.

Este é o projeto que ora apresento na defesa da parte mais fraca e que

solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

PAULO MAGALHÃES

Deputado Federal – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964** 

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o

Conselho Monetário Nacional e dá outras

providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
  - I Advertência.
  - II Multa pecuniária variável.
  - III Suspensão do exercício de cargos.
- IV Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
  - VI Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.
  - VII Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.
- § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.
- § 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:
- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2°);
  - c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.
- § 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;
- § 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.
- § 6° É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.
- § 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa

jurídica, seus diretores e administradores.

- § 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.
- § 9° A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.
- Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

Institui o Código de Processo Civil.

.....

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CAPÍTULO VIII DA SENTENCA E DA COISA JULGADA

### Seção II Da Coisa Julgada

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)
  - § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao

tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)
- § 3° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

### CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.
- § 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.
- § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.
- § 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
- § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.
- § 2° Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.
- § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.
- § 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

- II o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestarse no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

### CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.
- § 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.
- § 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
- § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou

pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

- § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.
- § 3° O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.
- § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.
- § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
  - Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
  - I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
  - II inexigibilidade do título;
  - III penhora incorreta ou avaliação errônea;
  - IV ilegitimidade das partes;
  - V excesso de execução;
- VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
- § 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
- § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.
- § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.
- § 3° A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
  - Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
- I-a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

- II a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
  - IV a sentença arbitral;
  - V o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
  - VI a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
- I corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
- § 1° No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.
- § 2° A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:
- I quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
- II nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)
- § 3° Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)
  - I sentença ou acórdão exeqüendo;
  - II certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
  - III procurações outorgadas pelas partes;
  - IV decisão de habilitação, se for o caso;
- V facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
  - Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
  - I os tribunais, nas causas de sua competência originária;
  - II − o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
  - III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de

sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
- § 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.
- § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
- § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
  - § 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.
- § 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)
- Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

### TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

### CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:
  - I verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
- II no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

# LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

### Secão I

### Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

### Subseção II

### Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

- Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- § 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 3° O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- § 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4°).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

	Parág	rafo	único.	Nos	10 (de	z) di	ias se	guintes à	ì efeti	vação	o do	arresto	o ofici	al d	e
, ,	procurará	o d	levedor	três	vezes	em	dias	distintos	; não	o en	cont	rando,	certifica	ará	O
ocorrid	.0.														

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.297, de 2016, de autoria do Deputado

Paulo Magalhães, visa a incluir um artigo, de nº 44-A, na Lei nº 4.595, de 31 de

dezembro de 1964. Esse novo dispositivo tipifica a conduta consistente no

descumprimento de acordo judicial homologado, passando a considerá-la

expressamente como um ilícito administrativo. Prevê, ainda, como penalidade para

os infratores da nova regra, a sujeição a multa de 30% (trinta por cento) do valor de

bens imóveis, móveis, semoventes títulos de crédito e valores mobiliários arrolados

no acordo.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi

encaminhada à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de

Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

De alguns anos para cá – e lá se vão quase duas décadas – o direito

brasileiro foi palco de uma série de reformas destinadas a reduzir o chamado spread

bancário. Baseadas em diagnósticos sobre as causas a explicar o alto custo do

crédito no País, diversas medidas procuraram reduzir e desestimular a inadimplência

de obrigações por parte dos clientes de instituições financeiras. O alcance desses

objetivos foi buscado principalmente com a edição de leis voltadas a ampliar a oferta

de mecanismos de mitigação de risco de crédito e a tornar mais célere a execução

de contratos e decisões judiciais.

O justificado foco na proteção a credores, contudo, acabou por

deixar às sombras outros fatos igualmente merecedores de atenção. Um deles é que

a inobservância de acordos por parte das instituições financeiras é perniciosa e

também deve ser firmemente combatida.

Essa lacuna é corrigida pela proposição em exame. O Projeto de Lei

nº 4.297, de 2016, reconhece a insuficiência do tratamento jurídico atual das

hipóteses em que as instituições financeiras descumpram pactos firmados com seus

consumidores, notadamente os acordos judiciais devidamente homologados. Ao

instituir nova penalidade para o desrespeito a tais acordos, ela incentiva a sua estrita

observância, que é de todo desejável.

Trata-se, portanto, de um valoroso esforço no sentido de equilibrar

forças entre instituições financeiras e consumidores. Ora, se o tomador de crédito,

para conseguir a liberação de empréstimos e financiamentos, deve sujeitar-se ao

pagamento de altas taxas de juros e à indicação de bens que sirvam de garantia ao

cumprimento de suas obrigações, é justo que haja reparação quando vê ignorados

os termos de acordos firmados com instituição financeira.

A fim de facilitar a execução da multa, estipulamos a porcentagem

exequenda sob o valor do contrato.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.297, de

2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.297, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro

de 1964, para regulamentar a multa aplicada às

Instituições Financeiras pelo descumprimento de

acordo judicial homologado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adiciona-se o art. 44 A, à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

44 A - Descumprimento de acordo judicial, devidamente homologado, será apenado

com multa de 30% sobre o valor do contrato, a serem revertidos ao exequente,

devidamente atualizado pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

**Deputado Celso Russomanno** 

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.297/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

# Deputado **RODRIGO MARTINS**Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.297, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regulamentar a multa aplicada às Instituições Financeiras pelo descumprimento de acordo judicial homologado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adiciona-se o art. 44 A, à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

44 A - Descumprimento de acordo judicial, devidamente homologado, será apenado com multa de 30% sobre o valor do contrato, a serem revertidos ao exequente, devidamente atualizado pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

# Deputado **RODRIGO MARTINS**Presidente

### **FIM DO DOCUMENTO**